

The background of the page features a large, faint watermark logo. It is a circular emblem with a gear-like outer border. Inside the circle, the text "SINDICATO DOS METALÚRGICOS" is written in an arc at the top, and "UBERABA E REGIÃO" is written in an arc at the bottom. In the center of the circle is a caduceus, which consists of a blue staff with two snakes entwined around it and a green plant sprout at the top.

MOSAIC P&K

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (Específico layoff)

2026-2027

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS.....	3
CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.....	4
CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA	4
CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO	4
CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO LAYOFF	4
CLÁUSULA SEXTA – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS EMPREGADOS	5
CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOCUMENTAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DA BOLSA QUALIFICAÇÃO	6
CLÁUSULA OITAVA – DO CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS	6
CLÁUSULA NONA – DA FREQUÊNCIA E DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS	7
CLÁUSULA DÉCIMA – DA BOLSA QUALIFICAÇÃO.....	7
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL	8
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA COMPENSATÓRIA	10
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENEFÍCIOS	10
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	11
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL	11
CLÁUSULA DECIMA SEXTA – DA INTERRUPTÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO	11
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA DO § 5º DO ART. 476-A.....	11
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA JUSTA CAUSA E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	12
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS SANÇÕES	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONDIÇÃO PERANTE O INSS	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO.....	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	12
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.	13
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS	13
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FORO.....	13

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL PLÁSTICOS COSMÉTICOS FERTILIZANTES QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o No. 20.052.817/0001-10 com sede na Rua Marquês do Paraná, No. 156, CEP 38015- 170, em Uberaba/MG, neste ato representado por sua Presidente, Sr(a). **Maria das Graças Batista Carriconde**, doravante denominado, simplesmente, **SINDICATO**;

E;

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, com estabelecimento à Av. Filomena Cartafina 22.180, Distrito Industrial 3, CEP 38.044-750, Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.931.486/0014-55 (unidade 3) e nº 33.931.486/0021-84 (unidade 4), doravante denominada, simplesmente, **EMPRESA**, neste ato representada por seu Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais, Sr. **João Paulo Fulgêncio Chaves**;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – específico de Layoff do art. 476-A da CLT**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

As partes celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2026–2027, com fundamento na legislação vigente, especialmente no art. 476-A da CLT, e nos princípios constitucionais que regem as relações coletivas de trabalho, em especial aqueles previstos nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, sendo este instrumento norteado pelos seguintes fundamentos:

Considerando a valorização da negociação coletiva e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 1046), que reconhece a prevalência do negociado sobre o legislado;

Considerando o cenário adverso enfrentado pela Empresa em razão da crise internacional de insumos, notadamente a escassez e a elevação dos custos do enxofre, agravadas por conflitos geopolíticos e por restrições logísticas relevantes, com impactos na cadeia global de suprimentos essenciais à produção de fertilizantes;

Considerando os reflexos diretos desse contexto nas operações industriais e na situação econômico-financeira da Empresa, incluindo a redução da atividade produtiva, o aumento dos custos operacionais e a retração do mercado de fertilizantes, em razão das dificuldades enfrentadas pelo setor do agronegócio;

Considerando que a suspensão temporária dos contratos de trabalho, aliada à oferta de Curso ou Programas de Qualificação Profissional, constitui medida excepcional, proporcional e socialmente responsável, voltada à preservação dos empregos, à sustentabilidade do negócio e à preparação dos empregados para a retomada plena das atividades;

As partes pactuam o presente Acordo com o objetivo de disciplinar a suspensão temporária dos contratos de trabalho para participação dos empregados em Curso ou Programas de Qualificação Profissional, nos termos e condições estabelecidos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos trabalhadores nas Indústrias Químicas, especificamente os trabalhadores da **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, unidade industrial de Uberaba/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de agosto de 2026 a 01 de agosto de 2027, com data-base em 01 de agosto.

Parágrafo Único – As partes declaram que, ocorrendo necessidade, o acordo poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo por mais um ciclo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO

A partir de 01 de agosto de 2026, na forma do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados constantes da relação anexa, que anuírem voluntariamente com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão seus contratos de trabalho suspensos para participação em Curso ou Programa de Qualificação Profissional oferecido pela Empresa, conforme carga horária e disciplinas constantes do ANEXO.

Parágrafo Primeiro - A suspensão dos contratos (layoff) terá duração prevista entre **02 (dois) e 05 (cinco) meses**, que será definida para cada turma e constante do termo de adesão voluntária assinada pelo empregado, podendo a data de término do layoff ser antecipada a critério da Empresa, caso as circunstâncias operacionais, econômicas ou organizacionais assim o exijam.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de término antecipado da suspensão de que trata este instrumento coletivo de trabalho, a suspensão do contrato de trabalho será automaticamente encerrada a partir da data do referido término, devendo o empregado retornar às suas atividades normais, mediante comunicação prévia mínima de 05 (cinco) dias corridos ao empregado.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO LAYOFF

A suspensão temporária dos contratos de trabalho prevista neste instrumento poderá ser implementada de forma escalonada, por módulos ou blocos de empregados, inclusive por setores específicos, observada a vigência do presente instrumento, de acordo com as necessidades operacionais e organizacionais da empresa.

Parágrafo Primeiro - A adoção do modelo de aplicação do Layoff justifica-se pela necessidade de manutenção da continuidade operacional da empresa, tendo em vista que determinadas áreas e atividades são essenciais e não admitem paralisação integral, razão pela qual a suspensão contratual não abrangerá, simultaneamente, a totalidade dos empregados.

Parágrafo Segundo - A suspensão poderá abranger empregados de áreas operacionais e administrativas, considerando que as atividades administrativas constituem suporte direto e indireto às operações industriais, devendo a definição dos módulos observar a essencialidade das atividades, a necessidade de suporte às operações, bem como o equilíbrio organizacional da empresa.

Parágrafo Terceiro - A definição dos módulos ou blocos de empregados elegíveis considerará critérios objetivos, tais como área de atuação, função, unidade, essencialidade da atividade, nível de suporte às operações, volume de produção e impactos operacionais, sendo formalizada mediante comunicação específica e adesão voluntária dos empregados envolvidos.

Parágrafo Quarto - A aplicação da suspensão de forma escalonada não caracteriza tratamento discriminatório ou irregular, tampouco implica obrigatoriedade de inclusão de todos os empregados no mesmo período, desde que respeitados os limites legais, a vigência do presente Acordo Coletivo e as condições nele estabelecidas.

Parágrafo Quinto - O retorno antecipado de determinado empregado não caracteriza tratamento discriminatório, quebra de isonomia ou descumprimento do presente Acordo Coletivo, desde que fundamentado em necessidade operacional, produtiva, organizacional ou técnica da Empresa, cabendo a empresa a comunicação aos portais governamentais quanto ao término da suspensão contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS EMPREGADOS

A definição dos empregados elegíveis à suspensão temporária dos contratos de trabalho observará critérios técnicos, operacionais, organizacionais, produtivos e econômicos estabelecidos pela Empresa, considerando, dentre outros fatores, a área de atuação, função exercida, qualificação profissional, necessidades operacionais, essencialidade das atividades, dimensionamento das equipes, manutenção da continuidade operacional, estrutura organizacional e demais aspectos relacionados à gestão do negócio.

Parágrafo Primeiro – As Partes reconhecem expressamente que a implementação do presente Curso ou Programa de Qualificação Profissional não pressupõe a participação simultânea ou integral de todos os empregados da Empresa.

Parágrafo Segundo – A adoção dos critérios referidos nesta cláusula não caracteriza discriminação, tratamento desigual, favorecimento ou prejuízo a qualquer empregado, tratando-se de prerrogativa inerente à gestão empresarial e à viabilidade operacional da medida.

Parágrafo Terceiro – A eventual participação de empregado em determinado módulo, bloco ou etapa do Programa não gera direito adquirido, expectativa de inclusão futura ou obrigação de extensão da medida a outros empregados ou grupos de empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOCUMENTAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DA BOLSA QUALIFICAÇÃO

A Empresa se responsabiliza pela disponibilização aos EMPREGADOS de toda a documentação e das informações necessárias para a solicitação da Bolsa Qualificação Profissional, nos termos da Lei nº 7.998/90 e da regulamentação aplicável, especialmente aquelas que devam ser prestadas por meio do sistema eletrônico “Empregador Web”, conforme disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Resolução CODEFAT nº 957/2022.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade da empresa limita-se ao correto envio das informações e documentos sob sua alçada, nos prazos e na forma exigidos pela legislação vigente, não abrangendo a análise, validação ou deferimento do benefício, que competem exclusivamente aos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo Segundo - A empresa não se responsabiliza pela concessão, manutenção, suspensão, redução ou indeferimento da Bolsa Qualificação Profissional, tampouco por eventuais impactos decorrentes do não atendimento, pelo empregado, das condições legais ou regulamentares exigidas, uma vez que tais requisitos são aferidos exclusivamente pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Terceiro - A eventual não concessão ou interrupção da Bolsa Qualificação Profissional não descaracteriza, invalida ou interrompe a suspensão do contrato de trabalho prevista neste instrumento, desde que mantidas as condições aqui estabelecidas para participação no Curso ou Programa de Qualificação Profissional.

Parágrafo Quarto – As partes reconhecem que a Bolsa Qualificação constitui benefício público custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – cuja concessão, manutenção, suspensão, revisão ou cancelamento depende exclusivamente da análise e decisão dos órgãos governamentais competentes, não assumindo a Empresa qualquer responsabilidade pelo deferimento do benefício, desde que cumpridas as obrigações legais de sua responsabilidade.

CLÁUSULA OITAVA – DO CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS

A Empresa assegurará a todos os Empregados que anuírem voluntariamente com o presente Acordo Coletivo de Trabalho a participação em Curso ou Programa de Qualificação Profissional durante todo o período de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A da CLT, observada a grade curricular os módulos e as cargas horárias indicados no ANEXO, que passa a integrar o presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os Cursos ou Programas de Qualificação Profissional poderão ser realizados nas modalidades presencial, remota (on-line) ou híbrida, isoladamente ou combinadas, conforme definição da empresa, considerando a natureza do conteúdo, a disponibilidade de recursos e as condições operacionais aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a obrigatoriedade de participação e conclusão integral dos módulos do Curso ou Programa de Qualificação Profissional previstos no ANEXO pelos empregados vinculados ao presente Acordo, constituindo tal obrigação condição essencial para a regularidade da suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A carga horária do Curso de Qualificação Profissional, conforme grade curricular constante do ANEXO, será de no mínimo 120 (cento e vinte) horas para o período de 02 (dois) meses e no máximo de 300 (trezentas) horas para o período de 05 (cinco) meses.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo de outros requisitos legais ou previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, caberá ao empregado a participação em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária alusiva ao curso de qualificação profissional indicado para o período de layoff a que o empregado estiver sujeito. Não sendo comprovada essa frequência mínima, a empresa poderá, a seu critério, cessar o pagamento dos benefícios negociados neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA NONA – DA FREQUÊNCIA E DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS

A participação regular no Curso ou Programa de Qualificação Profissional constitui condição essencial para a manutenção dos benefícios previstos neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Compete ao empregado acompanhar as atividades propostas, realizar os acessos necessários às plataformas eventualmente utilizadas, participar das avaliações aplicáveis e observar as orientações fornecidas pela Empresa ou pela instituição responsável pela capacitação.

Parágrafo Segundo – As ausências deverão ser justificadas mediante apresentação de documentação hábil, observados os critérios legalmente admitidos e aqueles previstos nas normas internas da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA BOLSA QUALIFICAÇÃO

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho para participação em Curso ou Programa De Qualificação Profissional, os Empregados com contratos suspensos receberão, na forma do art. 2º-A da Lei nº 7.998/90, regulamentada pela Resolução nº 957/2022 do CODEFAT, a Bolsa Qualificação Profissional a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cabendo exclusivamente aos empregados abrangidos por este Acordo adotar as providências para tanto necessárias.

A EMPRESA prestará todo o apoio aos seus empregados abrangidos por este Acordo para a regularização e recebimento da bolsa mencionada nesta cláusula, inclusive fornecendo com agilidade as informações necessárias ao preenchimento do Requerimento de Bolsa Qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

Durante o período de suspensão contratual dos empregados para participação em Curso ou Programa de Qualificação Profissional, a Empresa concederá aos empregados abrangidos pelo presente Acordo AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, sem natureza salarial, nos termos do art. 476-A, § 3º, da CLT.

Parágrafo Primeiro - A AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL será paga em parcela mensal única, até o dia 5º (quinto) dia do mês subsequente, mediante depósito em conta corrente de Titularidade do empregado que já consta dos sistemas da empresa, não havendo antecipação quinzenal.

Parágrafo Segundo – A AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL terá caráter complementar à Bolsa Qualificação Profissional percebida pelo empregado, sendo devida exclusivamente para reduzir a diferença entre o valor do referido benefício público e o salário-base percebido pelo empregado anteriormente à suspensão contratual, sendo calculada conforme os critérios e estimativa de valores previstos no quadro abaixo, observadas as respectivas faixas, percentuais e demais condições estabelecidas neste instrumento coletivo:

- a) Exclusivamente no **primeiro mês** da suspensão contratual, a ajuda compensatória mensal será da seguinte forma:

Média Salarial Mensal	Valor da Bolsa Auxílio, pago pelo Governo [Estimativa] ⁽¹⁾	Pagamento Complementar pela Mosaic % Salário Base	Valor Mosaic + Complemento do Governo % Salário Base ⁽²⁾
3.736	2.274	90%	151%
3.137	2.235	90%	161%
3.673	2.429	90%	156%
5.043	2.515	90%	140%
6.093	2.518	90%	131%
8.709	2.518	90%	119%
9.887	2.518	90%	115%
14.034	2.518	90%	108%
17.099	2.518	90%	105%

- b) Exclusivamente a partir do **segundo mês da suspensão** contratual, a ajuda compensatória mensal será da seguinte forma:

Média Salarial Mensal	Valor da Bolsa Auxílio, pago pelo Governo [Estimativa] ⁽¹⁾	Pagamento Complementar pela Mosaic % Salário Base	Valor Mosaic + Complemento do Governo % Salário Base ⁽²⁾
3.736	2.274	60%	121%
3.137	2.235	60%	131%
3.673	2.429	60%	126%
5.043	2.515	70%	120%
6.093	2.518	70%	111%
8.709	2.518	70%	99%
9.887	2.518	80%	105%
14.034	2.518	80%	98%
17.099	2.518	85%	100%

NOTAS VINCULANTES:

- (1) O valor da Bolsa Qualificação Profissional informado neste documento é apenas uma projeção (estimativa). O valor efetivamente pago poderá variar, uma vez que o cálculo é realizado pelo FAT/CODEFAT, de acordo com os critérios legais vigentes.
- (2) O percentual é uma mera estimativa e poderá não corresponder ao valor efetivamente recebido pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – O percentual final é meramente ilustrativo e se refere ao montante bruto, sem as devidas deduções e descontos que poderão incidir sobre o montante da **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL**, conforme previsto no § 6º (descontos).

Parágrafo Quarto - As ausências injustificadas aos Cursos ou Programas de Qualificação Profissional ensejarão o desconto pecuniário correspondente, a ser efetuado de uma única vez na **DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** concedida pela empresa, de forma proporcional ao(s) dia(s) de ausência, sendo vedada a aplicação de desconto superior ao referido limite.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a rótulo de **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL**, a empresa procederá à retenção e ao recolhimento do tributo, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Sexto – Da **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** a Empresa descontará eventuais valores decorrentes de:

- a) Pensão alimentícia, no caso de existir ordem judicial;
- b) Penhoras ou bloqueio de valores decorrentes de ordem judicial;
- c) **Descontos relacionados à coparticipação do empregado nos benefícios mantidos pela empresa, tais como convênio médico hospitalar (Unimed), convênio odontológico (SulAmérica), Vale Alimentação/Vale Refeição etc.**

d) Outros descontos decorrentes de benefícios ou despesas que incidiam sobre a remuneração do empregado, especialmente empréstimos bancários e do plano de previdência VALIA, mensalidade sindical ou de associações, à exceção do "e-consignado – Crédito ao trabalhador" que deverá ser negociado pelo trabalhador junto às instituições financeiras.

Parágrafo Sétimo - As partes declaram que os descontos referidos no parágrafo anterior correspondem a valores relativos a serviços e/ou benefícios regularmente contratados pelos empregados, cujos descontos já vinham sendo efetuados ao longo dos contratos de trabalho ou encontram-se previstos nas normas aplicáveis, em razão da adesão voluntária ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA COMPENSATÓRIA

A **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** prevista neste instrumento possui natureza exclusivamente indenizatória, sendo instituída em razão da suspensão temporária do contrato de trabalho e da participação do empregado em Curso ou Programa de Qualificação Profissional, nos termos do artigo 476-A da CLT.

Parágrafo Primeiro – A ajuda compensatória não constitui contraprestação por serviços prestados, produtividade, disponibilidade, sobreaviso, metas, desempenho, permanência ou qualquer outra forma de trabalho.

Parágrafo Segundo – Os valores pagos a este rótulo não possuem natureza salarial e não integrarão a remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, não gerando reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio, horas extras, adicional noturno, FGTS, contribuições previdenciárias, PPR/PLR, verbas rescisórias ou quaisquer outras parcelas.

Parágrafo Terceiro – O pagamento da ajuda compensatória possui caráter excepcional e transitório, restrito ao período de suspensão contratual, não gerando habitualidade, incorporação ao contrato de trabalho, condição mais benéfica ou expectativa de direito para períodos futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENEFÍCIOS

Com o objetivo de incentivar a participação efetiva, contínua e responsável dos empregados no Curso ou Programa de Qualificação Profissional durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a Empresa manterá aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo os benefícios de Vale Alimentação, Plano de Saúde (UNIMED), Plano Odontológico SulAmérica, Seguro de Vida, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, inclusive com os descontos de coparticipação previamente estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho para participação em Curso ou Programa de Qualificação Profissional, nos termos do art. 476-A da CLT, o referido período não será computado para fins de férias, 13º salário, PPR ou quaisquer outras parcelas vinculadas ao tempo de serviço ou à prestação de trabalho, aplicando-se integralmente os efeitos legais da suspensão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

A Empresa poderá determinar o encerramento antecipado, total ou parcial, da suspensão temporária dos contratos de trabalho prevista neste Acordo Coletivo, em razão de alterações das condições operacionais, econômicas, organizacionais ou produtivas que justifiquem o retorno dos empregados às suas atividades.

Parágrafo Primeiro – O retorno antecipado será formalmente comunicado aos empregados envolvidos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, salvo situações excepcionais que exijam retorno imediato para preservação da continuidade operacional.

Parágrafo Segundo – O encerramento antecipado não implicará qualquer nulidade ou descaracterização da suspensão contratual regularmente usufruída até a data do retorno.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – DA INTERRUPTÃO, CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO

Na hipótese de interrupção, cancelamento, suspensão ou impossibilidade de continuidade do Curso ou Programa de Qualificação Profissional inicialmente previsto, por motivos operacionais, técnicos, tecnológicos, administrativos ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, a Empresa poderá promover sua substituição por outro curso ou programa comparável com os objetivos de qualificação profissional previstos no artigo 476-A da CLT.

Parágrafo Primeiro – A substituição do curso não descaracterizará a suspensão contratual, desde que mantida a finalidade de qualificação profissional exigida pela legislação.

Parágrafo Segundo – Sempre que possível, a Empresa comunicará previamente os empregados e o Sindicato acerca das alterações realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA DO § 5º DO ART. 476-A

Na hipótese de dispensa sem justa causa do empregado durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho ou nos 3 (três) meses subsequentes ao seu retorno às atividades, a Empresa pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) da última remuneração mensal percebida pelo empregado antes da suspensão contratual, nos termos do § 5º do art. 476-A da CLT.

Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula não será devida nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou rescisão por mútuo acordo, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA JUSTA CAUSA E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

A suspensão temporária do contrato de trabalho não afasta o dever de observância, pelos empregados, das obrigações legais, contratuais, éticas e disciplinares aplicáveis à relação de emprego.

Parágrafo Primeiro – A prática de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, poderá ensejar a exclusão do empregado do Curso ou Programa de Qualificação Profissional e a adoção das medidas disciplinares cabíveis, inclusive a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, quando caracterizados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo – A eventual aplicação de justa causa não gerará direito à indenização relativa ao período de estabilidade provisória previsto neste instrumento, nem à multa do art. 476-A, parágrafo 5º.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS SANÇÕES

Na hipótese de quaisquer dos empregados que anuíram voluntariamente com o presente acordo vierem a permanecer trabalhando durante o período de suspensão, ficará descaracterizada a suspensão regulada neste ACT especificamente para este empregado, sujeitando a Empresa ao pagamento dos salários e dos encargos sociais referentes ao período estipulado neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONDIÇÃO PERANTE O INSS

Conforme art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será mantida a qualidade de segurado perante o INSS, independentemente de contribuições (art. 115, inciso II da Lei n, 8.213/91).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Atendendo o §1º do art. 476-A, as partes negociantes acordam que, com a assinatura deste acordo, o Sindicato se dá por notificado sobre o início do layoff a qualquer momento a partir de 15 dias, corridos contados da assembleia com os trabalhadores, dispensando notificação formal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes comprometem-se a observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), realizando o tratamento dos dados pessoais dos empregados exclusivamente para as finalidades relacionadas à execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, à participação no Curso ou Programa de Qualificação Profissional e ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Os dados pessoais compartilhados entre as Partes deverão limitar-se ao estritamente necessário para a execução das atividades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

A relação de empregados anexa ao presente instrumento representa a totalidade dos empregados lotados na unidade abrangida por este Acordo, não implicando que todos os empregados relacionados terão seus contratos de trabalho suspensos.

Parágrafo único - A definição dos empregados que efetivamente participarão do Programa de Layoff ocorrerá mediante indicação da Empresa no sistema Empregador Web, com a respectiva informação do período de suspensão contratual, constituindo tal registro comprovação da adesão individual do empregado ao Programa de Layoff e ao curso de qualificação profissional correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

As Partes reconhecem, ratificam e convalidam todos os atos, tratativas, reuniões, comunicações, levantamentos, estudos, documentos, manifestações e providências adotados anteriormente à assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, relacionados à implementação do Curso ou Programa de Qualificação Profissional e da suspensão temporária dos contratos de trabalho prevista no artigo 476-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FORO

Fica eleito o Foro da **Comarca de Uberaba/MG**, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Acordo e sua aplicação.

E, por estarem justas e acordadas, e para que possam ser produzidos os efeitos jurídicos e legais, assinam as Partes acordantes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias, comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito eletrônico no Mediador de 01 (uma), por meio do devido protocolo eletrônico, no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

Uberaba-MG 28 de julho de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS BATISTA CARRICONDE
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL PLÁSTICOS
COSMÉTICOS FERTILIZANTES QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO**

JOÃO PAULO FULGÊNCIO CHAVES
GERENTE DE RELAÇÕES TRABALHISTA
MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA